CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROC. Nº 01385/11.
PLL Nº 39/11.

PARECER PRÉVIO

È submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe, no Município de Porto Alegre, a comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui a Lei Maior, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção visando a criança e o adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei regula matéria atinente a direito econômico e produção e consumo de bens e, vênia concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do artigo 24, incisos I e V, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "Comentários à Constituição Brasileira de 1988" Edit. Saraiva, 3ª ed., págs. 118, preleciona a respeito:

> "...
> A fortiori hoje, quando a Constituição defere ao Poder Público as funções de "agente normativo e regulador da atividade econômica", e isso para fiscalizá-la, incentivá-la e planejá-la, como se depreende do art. 174.
> Igualmente, somente à União é dado estipular normas gerais sobre consumo. Quer dizer, normas sobre o emprego, a utilização, o desfrute de bens.
> Disso decorre, aplicando-se a lição que exprime Corwin, que apenas a União pode "restringir, proibir, encorajar, promover" o consumo de qualquer bem (A Constituição norte-americana e seu significado atual, cit. P.48).

Cabe sinalar, ainda, que o disposto no artigo 2º da proposição, por definir atribuição ao Poder Executivo, s.m.j., atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 16 de maio de 2.011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 16 de maio de 2.011.

Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281